



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1978195 - SP (2021/0311901-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SONIA REGINA DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
RECORRIDO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
FÁBIO DE MELO MARTINI - SP434149

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG. PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A controvérsia diz respeito a ação de nulidade de cláusulas cumulada com restituição de valores pagos em contrato de arrendamento mercantil, envolvendo a devolução do VRG e a compensação com contraprestações inadimplidas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a devolução do VRG a ser apurada em liquidação, fixando honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença, autorizando a compensação com parcelas vencidas e vincendas e rejeitando embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por rejeição genérica dos embargos de declaração, em violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se dívidas prescritas são inexigíveis e incompensáveis à luz dos arts. 189, 368, 369, 370 e 882 do CC; e (iii) saber se houve demonstração analítica da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e desprovida de indicação dos pontos omissos.

7. Segundo entendimento desta Corte, a liquidação do contrato admite a dedução das contraprestações inadimplidas por compensação legal quando as dívidas são líquidas, exigíveis e coexistentes, razão pela qual aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

8. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a*, em razão de óbices sumulares, prejudica o exame da divergência jurisprudencial relativamente ao mesmo tema veiculado pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e sem indicação dos pontos omissos. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ em relação à legitimidade da compensação legal das contraprestações inadimplidas quando as dívidas coexistem. 3. A inadmissão do recurso especial por aplicação de óbices sumulares na alínea *a* prejudica o exame do dissídio da alínea *c* quando referente ao mesmo tema.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 189, 190, 206, § 5º, I, 368, 369, 370 e 882.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.900.079/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.303.935/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, REsp n. 1.969.468/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, REsp n. 1.099.212/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/2/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1978195 - SP (2021/0311901-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SONIA REGINA DOMINGUES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903**
RECORRIDO : **SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386**
: **FÁBIO DE MELO MARTINI - SP434149**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG. PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A controvérsia diz respeito a ação de nulidade de cláusulas cumulada com restituição de valores pagos em contrato de arrendamento mercantil, envolvendo a devolução do VRG e a compensação com contraprestações inadimplidas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a devolução do VRG a ser apurada em liquidação, fixando honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença, autorizando a compensação com parcelas vencidas e vincendas e rejeitando embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por rejeição genérica dos embargos de declaração, em violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se dívidas prescritas são inexigíveis e incompensáveis à luz dos arts. 189, 368, 369, 370 e 882 do CC; e (iii) saber se houve demonstração analítica da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e desprovida de indicação dos pontos omissos.

7. Segundo entendimento desta Corte, a liquidação do contrato admite a dedução das contraprestações inadimplidas por compensação legal quando as dívidas são líquidas, exigíveis e coexistentes, razão pela qual aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

8. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a*, em razão de óbices sumulares, prejudica o exame da divergência jurisprudencial relativamente ao mesmo tema veiculado pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e sem indicação dos pontos omissos. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ em relação à legitimidade da compensação legal das contraprestações inadimplidas quando as dívidas coexistem. 3. A inadmissão do recurso especial por aplicação de óbices sumulares na alínea *a* prejudica o exame do dissídio da alínea *c* quando referente ao mesmo tema.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 189, 190, 206, § 5º, I, 368, 369, 370 e 882.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.900.079/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.303.935/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, REsp n. 1.969.468/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, REsp n. 1.099.212/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/2/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SONIA REGINA DOMINGUES DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de nulidade de cláusulas cumulada com restituição de valores pagos.

O julgado foi assim ementado (fl. 259):

ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESTITUIÇÃO DO VRG - Contrato de arrendamento mercantil de um veículo, que foi encerrado em razão do inadimplemento das parcelas pela autora - Bem retomado pelo banco em ação de reintegração de posse - Pedido de restituição do VRG antecipado pela arrendatária - Possibilidade - Sentença de procedência, sendo determinada a elaboração do cálculo de devolução, conforme diretrizes firmadas no REsp nº 1.099.212/RJ, julgado pelo rito dos recursos repetitivos e na Súmula 564 do c. STJ - Recurso somente da autora, arguindo a impossibilidade de compensação com as prestações inadimplidas,

fundada na ocorrência de prescrição - Descabimento - No caso, o débito em aberto corresponde às parcelas vencidas e as vincendas, antecipadas por força do inadimplemento contratual - Não obstante o banco não tenha promovido a cobrança das prestações em aberto, é certo que o direito de reavê-las foi regularmente exercido quando postulada a retomada do bem, com o objetivo de, com a posterior venda, ressarcir-se dos prejuízos decorrentes do inadimplemento da arrendatária - Precedentes jurisprudenciais nesse sentido - Manutenção da sentença - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 283):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Embargante que pretende a rediscussão das questões já analisadas - Pedido de novo exame - Descabimento - Questão analisada de acordo com a legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie - Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC, fica mantido o v. Acórdão como prolatado - EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque a Câmara rejeitou genericamente os embargos de declaração opostos para prequestionamento, sem enfrentar a prescrição das contraprestações e a impossibilidade de compensação, configurando omissão e negativa de prestação jurisdicional (fls. 302-305);

b) 190 e 206, § 5º, I, do Código Civil, já que a pretensão de cobrança das contraprestações vencidas e não pagas decorre de dívida líquida de instrumento particular e prescreveu em cinco anos, e a exceção prescreve no mesmo prazo da pretensão, vedando compensação com crédito da recorrente (fls. 305-308); e

c) 189, 368, 369, 370 e 882 do Código Civil, pois dívidas prescritas são judicialmente inexigíveis e não podem ser objeto de compensação, que exige reciprocidade, liquidez e exigibilidade dos débitos (fls. 312-313).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a compensação poderia abranger as parcelas vencidas e vincendas, e afastar a prescrição quinquenal das contraprestações, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.781.848/PR e no AgRg no AREsp 268.753/RS quanto à prescrição

quinquenal de dívidas líquidas de instrumento particular e, ainda, de julgados do TJDFT e do TJRS que vedam a compensação com dívida prescrita (fls. 308-317).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição das contraprestações vencidas e não pagas e se afaste sua compensação do crédito relativo ao VRG. Requer ainda que se reforme o acórdão recorrido e se declare a impossibilidade jurídica de compensação de dívidas prescritas, vedando sua inclusão no cálculo em liquidação (fl. 318).

Sem contrarrazões (fl. 354).

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 355-358).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de nulidade de cláusulas cumulada com restituição de valores pagos, em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade das cláusulas de perda do VRG e a devolução do VRG antecipado, com diretrizes de cálculo conforme o REsp 1.099.212/RJ e a Súmula n. 564 do STJ (fls. 259-262).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a devolução do VRG a ser apurada em liquidação, fixando honorários em R\$ 1.000,00 (fl. 260).

A Corte de origem negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença e autorizando a compensação com as parcelas vencidas e vincendas, afastando a alegação de prescrição quinquenal das contraprestações (fls. 259-266).

II - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que interpôs embargos de declaração com o objetivo de prequestionar artigos de lei federal, tendo a Corte de

origem, contudo, rejeitado genericamente os embargos de declaração. Alega ainda que, nos termos do art. 1.025 do CPC, houve prequestionamento ficto, não sendo aplicável a Súmula n. 211 do STJ (fls. 213-215).

Como se percebe, o recurso não indica, de forma específica, quais seriam os pontos do acórdão recorrido que teriam incorrido em omissão, obscuridade ou contradição, tampouco individualiza as teses não enfrentadas.

A deficiência em fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial, sem a indicação clara de omissão, obscuridade ou contradição, inviabiliza a compreensão da controvérsia por óbice da Súmula n. 284 do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE HOME CARE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO STJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. SÚMULA N.º 7 DO STJ. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não se conhece da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC, apresentada de forma genérica, sem indicação efetiva dos pontos omissos nem demonstração analítica dos motivos pelos quais o enfrentamento dessas questões seria relevante para o completo julgamento da causa. Incidência, por extensão, da Súmula n.º 284 do STF.

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.900.079/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Mostra-se deficiente a alegação genérica de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sem particularizar as questões sobre as quais o Tribunal estadual teria se omitido, ensejando, na hipótese, a aplicação do verbete sumular n. 284 da Suprema Corte.

2. Segundo a jurisprudência desta Casa, "o recurso cabível para impugnar decisão parcial de mérito é o agravo de instrumento, configurando erro grosseiro a interposição do recurso de apelação", o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AgInt no AREsp n. 2.303.857/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.303.935/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

III - Arts. 189, 190 e 206, § 5º, I, 368, 369, 370 e 882 do Código Civil

No recurso especial, a parte alega que a pretensão de cobrança das contraprestações vencidas e não pagas é dívida líquida de instrumento particular, submetida à prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, da Lei n. 10.406/2002, e que a exceção prescreve no mesmo prazo da pretensão, vedando compensação com o crédito da recorrente (fls. 305-308). Alega ainda que dívidas prescritas são judicialmente inexigíveis e não podem ser objeto de compensação, que exige reciprocidade, liquidez, vencimento e exigibilidade (arts. 368 e 369 do Código Civil), razão pela qual deve ser afastada qualquer compensação com contraprestações prescritas (fls. 312-313).

O acórdão recorrido assentou a possibilidade de compensação com “parcelas vencidas e as vincendas, antecipadas por força do inadimplemento contratual”, registrando que, na ação de reintegração de posse, o banco “postulada a retomada do bem” com o objetivo de ressarcir os prejuízos, e citou precedentes das Cortes estaduais pela compensação na sistemática de devolução do VRG (fls. 264-266).

A questão controvertida consiste em definir se, na ação de restituição de valores pagos a título de VRG em contrato de arrendamento mercantil, é juridicamente admissível considerar, para fins de apuração do montante a ser

devolvido, as parcelas inadimplidas pelo arrendatário, ainda que atingidas pela prescrição para fins de cobrança autônoma.

A matéria encontra solução na interpretação sistemática dos arts. 368 e 369 do Código Civil, bem como na orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a compensação constitui forma de extinção das obrigações que opera automaticamente no momento em que se verificam os requisitos de liquidez exigibilidade e fungibilidade entre dívidas recíprocas.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO ESPONTÂNEA. DÍVIDA PRESCRITA. VERIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIABILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 95, § 3º e 4º, DO CPC/2015. JULGAMENTO: CPC/2015.

[...]

4. A compensação é direito potestativo extintivo e, no direito brasileiro, opera por força de lei no momento da coexistência das dívidas. Para que as dívidas sejam compensáveis, elas devem ser exigíveis. Sendo assim, as obrigações naturais e as dívidas prescritas não são compensáveis. Todavia, a prescrição somente obstará a compensação se ela for anterior ao momento da coexistência das dívidas. Ademais, se o crédito do qual é titular a parte contrária estiver prescrito, é possível que o devedor, o qual também ocupa a posição de credor, desconte de seu crédito o montante correspondente à dívida prescrita. Ou seja, nada impede que a parte que se beneficia da prescrição realize, espontaneamente, a compensação. Por essa razão, ainda que reconhecida a prescrição pelo Tribunal local, uma vez que a compensação foi realizada voluntariamente pela recorrida (exequente/embargada), não há óbice para que a perícia averigue se a compensação ensejou a quitação parcial ou total do débito decorrente do contrato de financiamento imobiliário. Assim, o indeferimento da perícia com fundamento na ocorrência de prescrição configura cerceamento de defesa.

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.969.468/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

No âmbito dos contratos de arrendamento mercantil, consolidou-se o entendimento de que, uma vez rescindido o pacto — notadamente por inadimplemento do arrendatário e com a retomada e alienação do bem —, impõe-se

a apuração do saldo final da relação contratual, incluindo o eventual direito à restituição do VRG. Nesse cenário, é legítima a dedução das parcelas vencidas e não pagas, mediante compensação legal, a fim de se definir o efetivo saldo credor ou devedor entre as partes.

Desta forma, a compensação se aperfeiçoa no momento da coexistência das dívidas, isto é, quando, simultaneamente: (i) o arrendatário passa a fazer jus à restituição do VRG; e (ii) o arrendador detém crédito correspondente às parcelas inadimplidas. Esse momento, nos contratos de *leasing*, coincide com a rescisão contratual e a consolidação da relação de haveres entre as partes.

A partir dessa premissa, a prescrição deve ser analisada sob perspectiva temporal. Como regra, dívidas prescritas não são compensáveis, por ausência do requisito da exigibilidade. Todavia, a jurisprudência do STJ é firme no sentido que a prescrição somente impede a compensação quando consumada antes da coexistência das dívidas. Caso o prazo prescricional se complete posteriormente, não se desfaz a compensação já operada por força de lei.

Em outras palavras, se, no momento da resolução do contrato, as parcelas inadimplidas ainda eram exigíveis — e, portanto, aptas à compensação —, a superveniência da prescrição não tem o condão de afastar seus efeitos, pois a extinção recíproca das obrigações já se verificara automaticamente, com eficácia retroativa.

Nessa linha de raciocínio, não se está admitindo a cobrança indireta de dívida prescrita, mas apenas reconhecendo um fenômeno jurídico já consumado no passado, consistente na compensação legal entre créditos recíprocos. A sentença que a reconhece possui natureza meramente declaratória, limitando-se a refletir uma situação jurídica preexistente.

Ademais, impedir a consideração das parcelas inadimplidas no cálculo do VRG, quando presentes os requisitos da compensação à época da rescisão

contratual, acarretaria distorção da equação econômica do ajuste, permitindo que o arrendatário se beneficie indevidamente do inadimplemento, em violação à lógica sinalagmática do contrato.

Nesse sentido vem decidindo ambas as turmas da Seção de Direito Privado desta Corte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA CONSOLIDADA. COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de cobrança das parcelas inadimplidas em contrato de arrendamento mercantil submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, por configurarem dívidas líquidas constantes de instrumento particular. Precedentes.

2. Na rescisão antecipada do contrato de arrendamento mercantil devido ao inadimplemento do arrendatário, quando o bem retorna ao arrendador, deve-se calcular o saldo do Valor Residual Garantido (VRG) a ser restituído, descontando as parcelas vencidas e não pagas, conforme a compensação legal prevista nos artigos 368 e 369 do Código Civil.

3. Dívidas prescritas à data da retomada do bem não podem ser compensadas devido à falta de exigibilidade. Todavia, a prescrição superveniente não impede que os efeitos da compensação, já realizada por força de lei, sejam reconhecidos.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 1.999.622/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). PARCELAS INADIMPLIDAS. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. MOMENTO DA COEXISTÊNCIA DAS DÍVIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, mantendo a possibilidade de compensação das parcelas inadimplidas do contrato de arrendamento mercantil com o valor a ser restituído a título de Valor Residual Garantido (VRG).

II. Questão em discussão

2. Consiste em definir: (i) qual o prazo prescricional aplicável às prestações inadimplidas do contrato de arrendamento mercantil; e (ii) se, ainda que eventualmente prescritas para fins de cobrança autônoma, é possível a compensação dessas parcelas com o valor a ser restituído à arrendatária a título de VRG.

III. Razões de decidir

3. A pretensão de cobrança das parcelas inadimplidas em contrato de arrendamento mercantil submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no

art. 206, § 5º, I, do Código Civil, por configurarem dívidas líquidas constantes de instrumento particular.

4. Na rescisão antecipada do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, com reintegração do bem à posse do arrendador, é necessária apuração do saldo a ser restituído a título de Valor Residual Garantido (VRG), podendo-se deduzir as parcelas vencidas e não pagas, por meio de compensação legal, nos termos dos arts. 368 e 369 do Código Civil.

5. A compensação opera por força de lei (ipso iure) no exato momento em que coexistem as dívidas compensáveis dotadas dos requisitos de liquidez, exigibilidade e fungibilidade. A sentença que reconhece a compensação tem natureza declaratória, com efeitos ex tunc.

6. Dívidas prescritas não são compensáveis por falta do requisito da exigibilidade. No entanto, se a prescrição se consumar após o momento da coexistência das dívidas, ela não impedirá o reconhecimento dos efeitos da compensação já operada por força de lei.

7. No contrato de arrendamento mercantil, o momento da coexistência das dívidas compensáveis ocorre quando da rescisão do contrato e venda do bem, instante em que o arrendatário passa a ter direito à restituição do VRG e o arrendador consolida seu direito ao recebimento das parcelas inadimplidas.

7.1. No caso presente, o momento da coexistência das dívidas (junho/2010) antecedeu a consumação do prazo prescricional das parcelas inadimplidas (entre dezembro/2014 e abril/2015), sendo legítima a compensação realizada.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional para a cobrança das parcelas inadimplidas é quinquenal. 2. A compensação das parcelas inadimplidas com o VRG é possível quando as dívidas coexistem e são exigíveis. 3. A prescrição posterior ao momento da coexistência das dívidas não impede a compensação já operada por força de lei."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 205, 206, § 5º, I, 368, 369.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.951.664/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02.05.2022; STJ, REsp 1.099.212/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 27.02.2013. (REsp n. 1.983.238/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem em favor do recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.978.195 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0311901-7

Número de Origem:
10070071020208260007

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONIA REGINA DOMINGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903

RECORRIDO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

FÁBIO DE MELO MARTINI - SP434149

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026